



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de arguição pública para o cargo de Diretor Geral da Polícia Federal.

DESPACHO: 22/06/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/09/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 1999
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arguição pública para o cargo de Diretor Geral da Polícia Federal.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A aprovação do Diretor-Geral da Polícia Federal será precedida de arguição pública e de voto secreto pelo Senado Federal.

Art.2º O mandato do Diretor-Geral da Polícia Federal será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que submetido o titular a prévia aprovação pelo Senado Federal.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, compete ao Senado Federal aprovar a escolha de diversos cargos públicos de grande importância para o país. É assim para alguns cargos de magistrados, presidente e diretores do banco central, Procurador-Geral da República e Governador de Território.

O artigo 52, inciso III, letra f, estabelece que a lei poderá determinar outros casos de titulares de cargos públicos que também serão previamente arguidos pelo Senado Federal.

O cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é uma função de altíssima relevância para o país, uma vez que tem como atribuição comandar toda a estrutura da Polícia Federal e conduzir a investigação dos crimes sob a jurisdição da Justiça Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, certamente foi por lapso do legislador constituinte que o titular deste cargo não foi relacionado no rol do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Nas últimas nomeações ocorridas para os titulares do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, ficou demonstrado, irrefutavelmente, que toda a sociedade brasileira possui interesse em conhecer a trajetória da pessoa nomeada e indicada pelo Poder Executivo. Foi, nesse sentido, que a imprensa se dedicou em atualizar e divulgar as informações a respeito do currículo de cada candidato ao cargo.

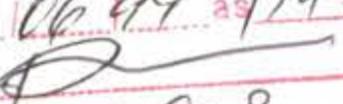
O mecanismo da arguição, obrigatório para os cargos públicos relacionados na legislação, tem apresentado resultados positivos, uma vez que através dele, há manifestação de todos os Estados da Federação, expressados na vontade geral da maioria dos Senadores.

Assim, a inserção de uma nova hipótese de aprovação pelo Senado Federal para titular de cargo público, tem a finalidade primeira, de garantir a participação dos Estados da Federação na escolha do nome do chefe da Polícia Federal, mas noutro prisma, reconhecer a devida valoração ao cargo em questão.

É nessa perspectiva de ajustar a legislação vigente sobre a temática que apresentamos esse Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22/06/99

Deputado Nilmário Miranda

| | |
|---------------------|---|
| PLENÁRIO - RECEBIDO | |
| Em | 26/06/99 às 1745 hs |
| Nome |  |
| Ponto | 3298 |



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO IV
Do Senado Federal**

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
d) presidente e diretores do banco central;
e) Procurador-Geral da República;
f) titulares de outros cargos que a lei determinar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

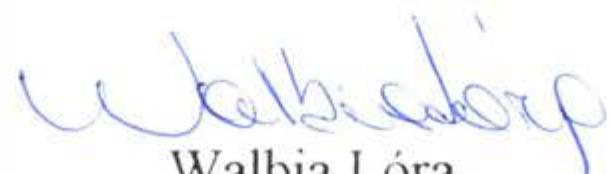
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.252/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.9.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999


Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

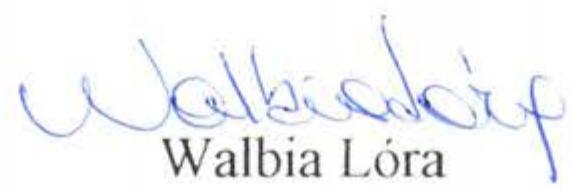
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.252/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.9.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999


Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 1.252, DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arguição pública para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Autor: DEPUTADO **NILMÁRIO MIRANDA**

Relator: DEPUTADO **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei n.º 1.252, de 1999, se dispõe a submeter à aprovação do Senado Federal, após arguição pública, os indicados para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal. Além disso, a proposição pretende, também, fixar-lhe um mandato de dois anos. Por entender que a proposição serve à sociedade, o ilustre Relator votou, no mérito, pela sua aprovação.

Discordamos respeitosamente desse entendimento, pois em que pese os argumentos constantes da Justificação à proposição e do Parecer elaborado pelo Sr. Relator, acreditamos que um aspecto relevante e inerente ao cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal deixou de ser devidamente considerado: a sua transitoriedade.

Ao contrário do que ocorre nos casos dos Presidentes e Diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República e dos Governadores dos Territórios, que são marcados pelo aspecto estrutural, pois espera-se que os respectivos períodos de permanência nos cargos sejam longos, pelo menos da mesma ordem de grandeza do mandato do Chefe do Poder Executivo que os indica, na medida em que a nomeação tem por objetivo o



2A1D6E5642





cumprimento de políticas de Governo, o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é marcado pelo aspecto conjuntural, pois o seu exercício está diretamente relacionado aos resultados alcançados pela instituição, no bom desempenho de suas atribuições.

Nesse sentido, entendemos como sendo prejudicial à sociedade e à administração que se engesse o poder de decisão do Presidente da República, em sua competência para adequar os resultados da atuação de um órgão federal de segurança pública aos objetivos estabelecidos em sua política de governo.

Por entendermos, portanto, que o Projeto de Lei n.º 1.252, de 1999, carece da conveniência e da oportunidade que se esperam de uma norma federal, votamos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2002.

DEPUTADO **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

RELATOR

210568



2A1D6E5642



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 1.252, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.252/1999, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Thomaz Nonô, contra o voto do Deputado Waldir Pires, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo - Presidente, Neiva Moreira e Jorge Wilson - Vice-Presidentes, Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Claudio Cajado, De Velasco, Eduardo Campos, Feu Rosa, Francisco Dornelles, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Hélio Costa, Jair Bolsonaro, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Milton Temer, Nilmário Miranda, Paulo Delgado, Rubens Bueno, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Antonio Feijão, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Itamar Serpa, Luis Carlos Heinze e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 27 de novembro de 2002.


Deputado ALDO REBELO
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 1999

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de arguição pública para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.”

Autor: Deputado Nilmário Miranda

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Nilmário Miranda, com o fito de, a exemplo do que ocorre com outros importantes cargos públicos do País, submeter à aprovação do Senado Federal, após arguição pública, os indicados para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Argumenta, o autor, na justificação do projeto, que magistrados, presidentes e diretores do Banco Central do Brasil, Procurador-Geral da República e Governador de Território têm sua indicação submetida, por força do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, a referendo do Senado Federal, após arguição pública. Aduz, ainda para justificar, que *“o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é uma função de altíssima relevância, uma vez que tem como atribuição comandar toda a estrutura da Polícia Federal e conduzir a investigação dos crimes sob jurisdição da Justiça Federal”*.

A esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por força do art. 32, XI, cabe apreciar, no mérito, a presente proposição.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a iniciativa do Projeto de Lei epigrafado, uma vez que a Constituição Federal (art. 52, III, "f") dispõe que a lei determinará "outros cargos" cujos titulares serão submetidos à aprovação prévia de suas indicações pelo Senado Federal. Tal lei só pode ser, evidentemente, a lei federal, que também não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Fundamental para o fortalecimento institucional da democracia, que o Parlamento participe, quanto mais possível, das ações da política de defesa e segurança do País.

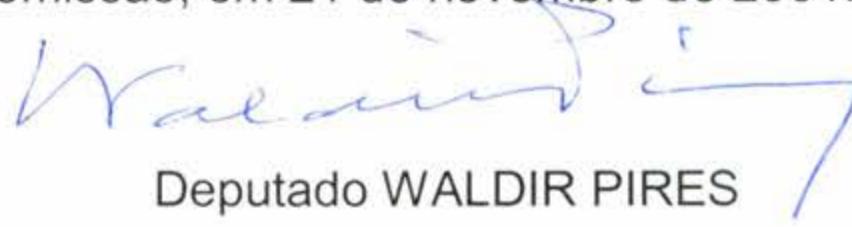
Submeter as nomeações, para o importante cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, à arguição pública e aprovação final dos Senadores, permitirá uma maior transparência e uma ampliação das chances de escolha de pessoas capacitadas, para conduzir e determinar as diretrizes de investigações dos crimes de jurisdição federal.

O art. 2º da Proposição em apreço acrescenta dois aspectos importantes: fixa o mandato do diretor-geral em dois anos e limita sua recondução a uma única vez. Este cuidado, manifestado pelo autor, é de suma importância, pois a rotatividade é capaz de arejar instituições viciadas ou evitar que tais vícios se perpetuem.

Assim, por entender que o Projeto de Lei 1.252, de 1999, serve à sociedade, voto, no mérito, por sua aprovação.

É o voto

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.


Deputado WALDIR PIRES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CREDN/P-380/02

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.252/99.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **ALDO REBELO**
Presidente